Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 39/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14082/2017
PROTOCOLO	: 1828262
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 40/2017/ 1º TERMO ADITIVO
CONTRATADA	: SECAF – CONSULTORIA E ASSESSORIA PARA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA. – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 35/2017
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA EM ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS
VALOR INICIAL	: R$ 240.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 40/2017, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 35/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em atividades agropecuárias, no valor de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram objeto de análise no processo em tela, recebendo a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1632/2018, como regulares e legais.

Analisa-se, neste momento, a formalização do 1º Termo aditivo, nos termos do art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-19662/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC-24143/2018, opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2013, c/c o art. 120, § 4º, da resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da documentação relativa à formalização do 1º Termo Aditivo em exame, conforme o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2., letra "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização do 1º Termo Aditivo merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 40/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc